

Emendas do Senado ao Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, que “Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do **caput** e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 48 – CAE)

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º A política fiscal da União deve ser conduzida de modo que a dívida pública alcance níveis sustentáveis, incluindo a prevenção de riscos e a adoção de medidas de ajuste fiscal.

.....”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 56 – CAE)

Dê-se ao § 3º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º Integram o conjunto de medidas de ajuste fiscal a obtenção de resultados fiscais compatíveis com a sustentabilidade da dívida, a adoção de limites ao crescimento da despesa, a aplicação das vedações previstas nos incisos I a X do **caput** do art. 167-A da Constituição Federal, a recuperação e a gestão de receitas públicas, a alienação de ativos e a privatização de empresas estatais.”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 49 – CAE, com a redação dada pela Emenda nº 77 – CAE)

Dê-se ao § 3º do art. 2º do Projeto a seguinte redação, e acrescente-se ao mesmo art. 2º o seguinte § 3º-A:

“Art. 2º

.....

§ 3º O montante das dotações autorizadas, ressalvadas as decorrentes da abertura de crédito extraordinário, deverá ser compatível com a meta de resultado primário do Governo Central estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, considerado na execução o limite inferior do intervalo de tolerância.

§ 3º-A. A ressalva prevista no § 3º deste artigo não se aplica à verificação do cumprimento da meta de resultado primário.

”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 76 – CAE)

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 3º do Projeto a seguinte redação, e suprima-se o § 8º do mesmo art. 3º:

“Art. 3º

.....

§ 2º

I – as transferências estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do **caput** do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do **caput** do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do **caput** do art. 212-A, todos da Constituição Federal;

”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 39 – CAE)

Acrescente-se ao § 2º do art. 3º do Projeto o seguinte inciso X:

“Art. 3º

.....

§ 2º

.....

X – as despesas com ciência, tecnologia e inovação não enquadradas no inciso IV deste parágrafo.

.....”

Emenda nº 6
(Corresponde à Emenda nº 44 – CAE)

Dê-se ao § 7º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 7º Os limites de pagamento não poderão ultrapassar os limites individualizados de que trata o **caput** deste artigo, exceto quando as avaliações bimestrais de receitas e despesas primárias indicarem a existência de espaço fiscal relativo à meta de resultado primário do Governo Central, observado o limite inferior do intervalo de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

.....”

Emenda nº 7
(Corresponde à Emenda nº 93 – Plen)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 4º do Projeto:

“Art. 4º

.....
§ 3º O projeto de lei orçamentária anual e a lei orçamentária anual poderão considerar a estimativa da diferença de que trata o § 1º deste artigo para incluir programações de despesas primárias, cuja execução fica condicionada à aprovação pelo Congresso Nacional de projeto de lei de crédito adicional previsto no referido parágrafo, com a respectiva ampliação do limite individualizado a que se refere o inciso I do art. 3º, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.”

Emenda nº 8
(Corresponde à Emenda nº 50 – CAE)

Dê-se aos incisos I e II do **caput** do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º

I – 70% (setenta por cento), caso a meta de resultado primário apurada no exercício anterior ao da elaboração da lei orçamentária anual tenha sido cumprida, considerado o limite inferior do intervalo de

tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); ou

II – 50% (cinquenta por cento), caso a meta de resultado primário apurada no exercício anterior ao da elaboração da lei orçamentária anual não tenha sido cumprida, considerado o limite inferior do intervalo de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

.....”

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 78 – CAE, de redação)

Dê-se ao § 2º do art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional acompanhada de projeto de lei complementar que proponha a suspensão parcial ou a gradação das vedações previstas neste artigo, demonstrando que o impacto e a duração das medidas propostas serão suficientes para compensar a diferença havida entre o resultado primário apurado de que trata o **caput** deste artigo e o limite inferior do intervalo de tolerância.

.....”

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 79 – CAE, de redação)

Dê-se ao inciso II do **caput** do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

II – não tenha ordenado ou autorizado medida em desacordo com as vedações previstas nos arts. 6º e 8º desta Lei Complementar.

.....”

Emenda nº 11

(Corresponde à Emenda nº 80 – CAE, de redação)

Dê-se ao § 1º do art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional acompanhada de projeto de lei complementar que proponha a suspensão parcial ou a gradação das vedações previstas neste artigo, demonstrando que o impacto e a duração das medidas propostas serão suficientes para a correção do desvio apurado.

.....”

Emenda nº 12
(Corresponde à Emenda nº 81 – CAE, de redação)

Dê-se ao § 3º do art. 9º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 3º A ampliação das dotações orçamentárias de que trata o **caput** deste artigo não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, o montante de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do PIB do exercício anterior.”

Emenda nº 13
(Corresponde à Emenda nº 51 – CAE)

Alterem-se as redações propostas no art. 11 do Projeto para os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mantendo-se inalteradas as demais disposições propostas no art. 11:

“Art. 4º

.....

§ 5º

.....

IV – os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) e de mais 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

.....

§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de despesas primárias da meta de resultado primário do Governo Central.” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro de Estado da Fazenda, ou a autoridade equivalente do Estado, do Distrito Federal ou do Município, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida pública em audiência pública realizada, conforme o caso, pela comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, conjuntamente ou não com outras comissões temáticas do Congresso Nacional, ou equivalente da Casa Legislativa estadual, distrital ou municipal.

.....” (NR)

Emenda nº 14
(Corresponde à Emenda nº 1 – CAE)

Suprima-se o art. 14 do Projeto.

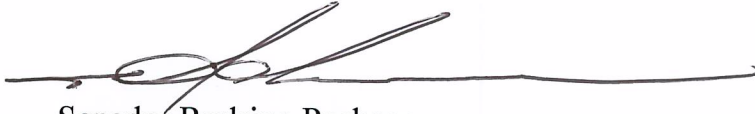
Emenda nº 15
(Corresponde à Emenda nº 82 – CAE)

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 16:

“Art. 16. É criado o Comitê de Modernização Fiscal, com a finalidade de aprimorar a governança das finanças federais e tornar as etapas de planejamento, execução e controle do ciclo orçamentário mais transparentes e eficientes para o financiamento de políticas públicas, devendo seus membros reunir-se 1 (uma) vez por ano para aprovar o plano de trabalho e o relatório de atividades.

Parágrafo único. O Comitê não possui caráter deliberativo e será composto por 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos: Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Orçamento, Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União.”

Senado Federal, em 22 de junho de 2023.


Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal